



2023/0227(COD)

12.3.2024

PARECER

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à produção e comercialização de material de reprodução vegetal na União e que altera os Regulamentos (UE) 2016/2031, (UE) 2017/625 e (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 2002/53/CE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE, 2002/57/CE, 2008/72/CE e 2008/90/CE do Conselho (Regulamento relativo ao material de reprodução vegetal) (COM(2023)0414 – C9-0236/2023 – 2023/0227(COD))

Relator de parecer: Christophe Clergeau

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A sustentabilidade e a resiliência da agricultura e de toda a cadeia alimentar dependem em grande medida da diversidade e da qualidade das sementes e de outros materiais de reprodução vegetal (MRV). O principal objetivo desta proposta legislativa é dispor de um regulamento único que estabeleça um quadro coerente que reúna disposições anteriormente dispersas por uma dezena de diretivas.

A fim de garantir a qualidade do MRV e assegurar a confiança dos compradores, as regras que regem a sua produção e comercialização devem basear-se numa categorização e em protocolos estabelecidos e controlados pelas autoridades competentes. Para além dos princípios de base, espera-se que um grande número de atos delegados e de execução especifique e adapte as modalidades de aplicação para ter em conta a grande diversidade de MRV. Em nome do princípio da proporcionalidade e do direito dos agricultores a utilizarem as suas próprias sementes e outro MRV, os agricultores não devem ser obrigados a seguir os princípios estabelecidos na presente proposta, que se aplica apenas à produção de MRV destinado a ser comercializado enquanto MRV e não para outros fins, como a alimentação. Além disso, o relator entende que os agricultores devem beneficiar de uma derrogação para as suas práticas de intercâmbio de sementes e outro MRV, inclusive no caso de pagamento de uma compensação pelos custos incorridos.

Estão também previstas derrogações para facilitar a conservação de determinado MRV, reconhecer as características específicas do material de reprodução vegetal heterogéneo, adaptar as restrições às vendas a compradores não profissionais e reconhecer as especificidades dos bancos de genes e de outras organizações que trabalham no domínio da conservação. Em particular, o relator considera que os materiais heterogéneos são reservatórios de diversidade genética suficientemente importantes para fazer face às consequências das alterações climáticas, pelo que se justifica que esta categoria seja aberta a todas as espécies para que possam nela encontrar o seu lugar. De um modo geral, o relator considera, porém, que o MRV que consiste num organismo genético modificado ou num vegetal NTG deve ser excluído dos vários regimes de derrogação.

Para registar o MRV como variedade, é necessário demonstrar a sua distinção, homogeneidade e estabilidade. Na sua proposta, a Comissão propõe acrescentar um exame técnico adicional sobre o valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis (VCUS), que deve demonstrar uma «melhoria clara» da variedade em relação às variedades existentes já registadas. O relator considera que o valor de uma variedade depende, antes de mais, das condições em que evoluiu e foi selecionada: uma variedade não pode ser considerada sustentável por si só; tudo depende do sistema de produção agrícola em que se inscreve. É por este motivo que convém testar o VCUS em diferentes métodos de produção, nomeadamente condições em que não são utilizados pesticidas sintéticos, como na agricultura biológica. Além disso, o relator considera que o teste do VCUS não deve conduzir à exclusão de variedades, se tal contribuir para reduzir a biodiversidade cultivada. O VCUS deve também continuar a ser facultativo para as frutas e produtos hortícolas, devido aos custos que implica para os pequenos e médios produtores de sementes.

Por último, o relator considera que a proposta legislativa sobre o MRV exige a alteração da Diretiva 98/44/CE relativa à proteção jurídica das invenções biotecnológicas, a fim de preservar o livre acesso aos recursos genéticos. O MRV obtido por meio de novas técnicas genómicas (NTG) não deve ser patenteável, de modo a não desestabilizar o regime comunitário de proteção das variedades vegetais, que garante uma remuneração justa aos obtentores sem impedir o acesso à inovação. Importa igualmente limitar a extensão das patentes aos materiais biológicos derivados de MRV obtido por meio de novas técnicas genómicas. Por último, é necessário alargar o âmbito de aplicação das licenças obrigatórias sempre que se verifique um benefício ambiental ou económico comprovado.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A fim de concretizar esta transição para sistemas alimentares sustentáveis, a legislação da União deve, por conseguinte, ter em conta a necessidade de assegurar a adaptabilidade **da produção de** MRV às condições agrícolas, hortícolas e ambientais em constante mudança, de enfrentar os desafios das alterações climáticas, de proteger e restaurar a biodiversidade e de satisfazer as expectativas crescentes dos agricultores e dos consumidores em matéria de qualidade e sustentabilidade do MRV.

Alteração

(5) A fim de concretizar esta transição para sistemas alimentares sustentáveis, a legislação da União deve, por conseguinte, ter em conta a necessidade de assegurar a adaptabilidade **e a diversidade do** MRV às condições agrícolas, hortícolas e ambientais em constante mudança, de enfrentar os desafios das alterações climáticas, de proteger e restaurar a biodiversidade e de satisfazer as expectativas crescentes dos agricultores e dos consumidores em matéria de qualidade, **resiliência** e sustentabilidade do MRV.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(36-A) O regulamento deve ter como objetivo a abordagem «Uma Só Saúde»,

uma vez que se trata de uma abordagem integrada e unificadora que visa equilibrar e otimizar, de forma sustentável, a saúde das pessoas, dos animais, das plantas e dos ecossistemas. Reconhece a interdependência e a estreita interligação entre a saúde dos humanos, dos animais domésticos e selvagens, das plantas e do meio ambiente em geral, designadamente os ecossistemas;

Alteração 3
Proposta de regulamento
Considerando 38-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(38-A) O material heterogéneo não deve ser constituído por um OGM ou um vegetal NTG da categoria 1 ou da categoria 2, tal como definido no Regulamento (UE) .../...

Alteração 4
Proposta de regulamento
Considerando 49

Texto da Comissão

Alteração

(49) Para contribuir para a sustentabilidade da produção agrícola e satisfazer as necessidades económicas e ambientais e as necessidades sociais mais gerais, as novas variedades de todos os géneros ou espécies devem apresentar uma melhoria em comparação com as outras variedades do mesmo género ou espécie registado no mesmo registo nacional de variedades, no que diz respeito a determinados aspetos. Nos referidos aspetos incluem-se o rendimento, incluindo a estabilidade do rendimento e o rendimento em condições de baixo consumo; a tolerância/resistência ao *stress* biótico, incluindo doenças dos vegetais causadas por nemátodes, fungos, bactérias,

(49) Para contribuir para a sustentabilidade da produção agrícola e ***dos sistemas alimentares, reconhecendo simultaneamente que a sustentabilidade não pode ser reduzida a um único traço ou variedade, podendo apenas aplicar-se a um sistema cultivado no seu conjunto, e a fim de*** satisfazer as necessidades económicas e ambientais e as necessidades sociais mais gerais, as novas variedades de todos os géneros ou espécies devem apresentar uma melhoria em comparação com as outras variedades do mesmo género ou espécie registado no mesmo registo nacional de variedades, no que diz respeito a determinados aspetos. Nos referidos aspetos incluem-se o rendimento, incluindo

vírus, insetos e outras pragas; a tolerância/resistência ao *stress* abiótico, incluindo a adaptação às alterações climáticas; a utilização mais eficiente dos recursos naturais, tais como a água e os nutrientes; a redução da necessidade de agentes externos, tais como os produtos fitofarmacêuticos e adubos; características que reforcem a sustentabilidade do armazenamento, da transformação e da distribuição; e as características de qualidade ou nutricionais («valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis»). Para decidir quanto ao registo de variedades e proporcionar flexibilidade suficiente para registar as variedades com as características mais desejáveis, importa ter em conta estes aspetos para uma determinada variedade no seu conjunto.

a estabilidade do rendimento e o rendimento em condições de baixo consumo; a tolerância/resistência ao *stress* biótico, incluindo doenças dos vegetais causadas por nemátodes, fungos, bactérias, vírus, insetos e outras pragas; a tolerância/resistência ao *stress* abiótico, incluindo a adaptação às alterações climáticas; a utilização mais eficiente dos recursos naturais, tais como a água e os nutrientes; a redução da necessidade de agentes externos, tais como os produtos fitofarmacêuticos e adubos; características que reforcem a sustentabilidade do armazenamento, da transformação e da distribuição; e as características de qualidade ou nutricionais («valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis»). Para decidir quanto ao registo de variedades e proporcionar flexibilidade suficiente para registar as variedades com as características mais desejáveis, importa ter em conta estes aspetos para uma determinada variedade no seu conjunto.

Alteração 5
Proposta de regulamento
Considerando 64

Texto da Comissão

(64) O Regulamento (UE) 2018/848 deve ser alterado a fim de alinhar as definições de «material de reprodução vegetal» e «material heterogéneo» com as definições previstas no presente regulamento. Além disso, por razões de clareza jurídica, o poder da Comissão de adotar disposições específicas relativas à comercialização de MRV de material biológico heterogéneo deve ser excluído do Regulamento (UE) 2018/848, uma vez que todas as regras relativas à produção e à comercialização de MRV devem ser estabelecidas no presente regulamento.

Alteração

Suprimido

Alteração 6
Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento estabelece regras relativas à produção **e comercialização na União** de material de reprodução vegetal («MRV») e, em especial, requisitos relativos à produção de MRV nos campos e noutros locais, às categorias de material, à identidade e qualidade, à certificação, à rotulagem, à embalagem, à importação, aos operadores profissionais e ao registo de variedades.

Alteração

O presente regulamento estabelece regras relativas à produção de material de reprodução vegetal («MRV») **tendo em vista a sua comercialização como MRV na União** e, em especial, requisitos relativos à produção de MRV nos campos e noutros locais, às categorias de material, à identidade e qualidade, à certificação, à rotulagem, à embalagem, à importação, aos operadores profissionais e ao registo de variedades.

Alteração 7
Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Os requisitos relativos à produção de MRV só se aplicam à produção com vista à sua comercialização.

Alteração

Os requisitos relativos à produção de MRV só se aplicam à produção com vista à sua comercialização **como MRV na UE**.

Alteração 8
Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Assegurar a qualidade e a diversidade de escolha do MRV, bem como a sua disponibilidade para os operadores profissionais e os utilizadores finais;

Alteração

a) Assegurar a qualidade e a diversidade de escolha do MRV, bem como a sua disponibilidade para os operadores profissionais, **os agricultores** e os utilizadores finais;

Alteração 9
Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Assegurar condições *equitativas* de concorrência para os operadores profissionais em toda a União e para o funcionamento do mercado interno do MRV;

b) Assegurar condições *adequadas* de concorrência para os operadores profissionais em toda a União e para o funcionamento do mercado interno do MRV;

Alteração 10

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Contribuir para a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e para a agrobiodiversidade;

Alteração

d) Contribuir para a conservação *dinâmica* e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e para a agrobiodiversidade;

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2 - alínea e)

Texto da Comissão

e) Contribuir para *uma produção agrícola sustentável, adaptada às* condições climáticas atuais e previstas para o futuro;

Alteração

e) Contribuir para *sistemas alimentares sustentáveis e produtivos, adaptados à diversidade das condições edafoclimáticas e na perspetiva das* condições climáticas atuais e previstas para o futuro;

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Contribuir para a segurança alimentar.

Alteração

f) Contribuir para a segurança alimentar *e a soberania alimentar*.

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) *A MRV utilizado exclusivamente* para testes oficiais, melhoramento, inspeções, exposições ou fins científicos.

e) *O MRV vendido ou transferido de qualquer forma, a título gratuito ou não,* para testes oficiais, melhoramento, inspeções, exposições ou fins científicos, *incluindo investigação levada a cabo nas explorações agrícolas e atividades realizadas no quadro da conservação dinâmica de recursos genéticos;*

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 4 - alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) O MRV produzido pelos agricultores para uso próprio;

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) É tradicionalmente cultivada ou foi recentemente melhorada a nível local em condições locais específicas *na União* e está adaptada a essas condições; e

a) É tradicionalmente cultivada ou foi recentemente melhorada *ou desenvolvida* a nível local em condições locais específicas e está adaptada a essas condições *ou à utilização num ambiente ou sistema de produção marginal*; e

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea – a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Não é um híbrido F1; e

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 29 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *É* caracterizada por um *elevado* nível de diversidade genética e fenotípica entre as unidades de reprodução individuais;

Alteração

b) *No caso das sementes, pode ser* caracterizada por um *determinado* nível de diversidade genética e fenotípica entre as unidades de reprodução individuais;

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

35-A) «Melhoramento», as atividades e práticas no contexto do desenvolvimento de novas variedades vegetais e da sua seleção levadas a cabo antes da apresentação do pedido de registo;

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 35-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

35-B) «Conservação dinâmica de recursos fitogenéticos», as atividades realizadas por bancos de genes, bancos comunitários de sementes e outras organizações e redes, bem como pelos seus membros e conservadores de sementes individuais, que implicam transferências formais ou informais de MRV, a título oneroso ou gratuito, com o objetivo de contribuir para a conservação e o enriquecimento a longo prazo da diversidade fitogenética.

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

e) Como *sementes* objeto de intercâmbio *em espécie* entre agricultores,

e) Como *MRV* objeto de intercâmbio entre agricultores, em conformidade com o

em conformidade com o artigo 30.º;

artigo 30.º;

Alteração 21
Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Como *sementes* objeto de intercâmbio *em espécie* entre agricultores, em conformidade com o artigo 30.º;

Alteração

d) Como *MRV* objeto de intercâmbio entre agricultores, em conformidade com o artigo 30.º;

Alteração 22
Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Não está abrangida por um direito de propriedade intelectual que restrinja a sua utilização para fins de conservação.

Alteração 23
Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-B) Não é constituída por um OGM ou por um vegetal NTG da categoria 1, na aceção do artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento (UE), ou por um vegetal NTG das categorias 1 ou 2, na aceção do artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento (UE) .../... [Serviço das Publicações: inserir a referência ao Regulamento NTG ...].

Alteração 24
Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Em derrogação do artigo 20.º, o MRV pertencente a uma variedade de conservação inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 44.º, n.º 1, alínea b), pode ser produzido e comercializado na União como sementes-tipo ou material-tipo se cumprir todos os requisitos referentes às sementes-tipo e ao material-tipo para as respetivas espécies, tal como referido no artigo 8.º.

Alteração 25
Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

1. Em derrogação do artigo 20.º, o MRV ***de todos os géneros ou espécies enumerados no anexo I*** pertencente a uma variedade de conservação inscrita num registo nacional de variedades referido no artigo 44.º, n.º 1, alínea b), pode ser produzido e comercializado na União como sementes-tipo ou material-tipo se cumprir todos os requisitos referentes às sementes-tipo e ao material-tipo para as respetivas espécies, tal como referido no artigo 8.º.

Alteração

2-A. Uma variedade de conservação, as suas partes e/ou os seus componentes genéticos não podem ser abrangidos por um direito de propriedade intelectual que restrinja a sua utilização para fins de conservação, investigação, melhoramento e/ou formação, incluindo a investigação participativa e o melhoramento nas explorações agrícolas.

Alteração 26
Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Essas alterações devem ser ***adotadas*** tendo em vista a adaptação ao progresso das respetivas provas ***técnicos*** e ***científicos***, bem como das normas internacionais, e devem dar seguimento à experiência adquirida com a aplicação do presente artigo no que respeita à totalidade ***ou a parte dos géneros ou*** espécies.

Alteração

Essas alterações devem ser ***elaboradas em consulta com as diferentes partes interessadas com ligação ao material heterogéneo***, tendo em vista a adaptação ao progresso das respetivas provas ***técnicas*** e ***científicas***, bem como das normas internacionais, e devem dar seguimento à experiência adquirida com a aplicação do presente artigo no que respeita à totalidade ***das*** espécies.

Alteração 27
Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Qualquer operador profissional que produza e/ou pretenda comercializar MRV de material heterogéneo deve apresentar uma notificação à autoridade competente antes da comercialização. Se a autoridade nacional competente não solicitar mais informações dentro de um prazo **determinado pela autoridade competente**, o MRV de material heterogéneo pode ser comercializado.

Alteração

4. Qualquer operador profissional que produza e/ou pretenda comercializar MRV de material heterogéneo deve apresentar uma notificação à autoridade competente antes da comercialização. Se a autoridade nacional competente não solicitar mais informações dentro de um prazo **de três meses**, o MRV de material heterogéneo pode ser comercializado.

Alteração 28
Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O material heterogéneo notificado nos termos do n.º 1 deve ser registado pelas autoridades competentes num registo específico («registo de material heterogéneo»).

Alteração

O material heterogéneo notificado nos termos do n.º 1 deve ser registado pelas autoridades competentes num registo específico («registo de material heterogéneo»). **O registo deve ser gratuito.**

Alteração 29
Proposta de regulamento
Artigo 29 – título

Texto da Comissão

MRV comercializado junto de **ou entre bancos de genes**, organizações e redes

Alteração

MRV comercializado **por**, junto de, **no âmbito de e entre** organizações e redes **dedicadas à conservação dinâmica e à utilização sustentável de recursos fitogenéticos**

Alteração 30
Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, o MRV pode ser comercializado junto de ***ou entre bancos de genes, organizações e redes que tenham um objetivo estatutário ou um objetivo oficialmente notificado à autoridade competente, tendo em vista a conservação dos recursos fitogenéticos,*** sendo qualquer uma das atividades realizada sem fins lucrativos.

Alteração

Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, o MRV pode ser comercializado ***por,*** junto de, ***no âmbito de ou entre*** organizações e redes, ***incluindo agricultores, dedicadas à conservação dinâmica e utilização sustentável de*** recursos fitogenéticos, sendo qualquer uma das atividades realizada sem fins lucrativos.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Também pode ser comercializado por ***esses bancos de genes, organizações e redes juntos*** de pessoas que ***assegurem*** a conservação desse MRV na qualidade de consumidores finais, para fins ***não lucrativos.***

Alteração

Também pode ser comercializado por ***essas organizações e redes de conservação, ou pelos respetivos membros, junto de*** pessoas que ***também levem a cabo*** a conservação ***dinâmica*** desse MRV na qualidade de consumidores finais ***ou*** para fins ***agrícolas profissionais.***

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

Nos casos previstos no primeiro e segundo parágrafos, o MRV deve ***preencher os seguintes requisitos:***

Alteração

Nos casos previstos no primeiro e segundo parágrafos, ***as organizações e redes de conservação não devem cumprir as obrigações previstas nos artigos 41.º a 43.º e o MRV deve ser inscrito num registo mantido por essas organizações e redes de conservação com uma descrição básica desse MRV.***

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) *Constar de um registo mantido por esses bancos de genes, organizações e redes, com uma descrição adequada desse MRV;*

Suprimido

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) *Ser conservado por esses bancos de genes, organizações e redes, devendo as amostras do MRV ser por eles disponibilizadas às autoridades competentes, mediante pedido; e ainda*

Suprimido

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 1 – parágrafo 3 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) *Estar praticamente isento de pragas prejudiciais à qualidade e de quaisquer defeitos suscetíveis de afetar a sua qualidade enquanto material de reprodução, ter vigor e dimensões satisfatórios no que respeita à sua utilidade como MRV e, no caso das sementes, ter uma capacidade germinativa satisfatória.*

Suprimido

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. *Os bancos de genes, as organizações e as redes devem notificar à autoridade competente a utilização da derrogação referida no n.º 1 e as espécies*

Suprimido

em causa.

Alteração 37
Proposta de regulamento
Artigo 30 – título

Texto da Comissão

Sementes objeto de intercâmbio *em espécie* entre agricultores

Alteração

MRV objeto de intercâmbio entre agricultores

Alteração 38
Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, os agricultores podem proceder ao intercâmbio de *sementes* em espécie, se *essas sementes preencherem* todas as seguintes condições:

Alteração

1. Em derrogação dos artigos 5.º a 25.º, os agricultores podem proceder ao intercâmbio de *MRV* em espécie *ou a troco de compensação pecuniária que cubra os custos diretos incorridos*, se *esse MRV preencher* todas as seguintes condições:

Alteração 39
Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – ponto 3

Texto da Comissão

(3) Não *estão sujeitas* a um contrato de prestação de serviços celebrado pelo respetivo agricultor com um operador profissional que produza *as sementes*; e

Alteração

(3) Não *está sujeito* a um contrato de prestação de serviços *para multiplicação* celebrado pelo respetivo agricultor com um operador profissional que produza *o MRV*; e

Alteração 40
Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – ponto 4

Texto da Comissão

(4) *São utilizadas* para a gestão dinâmica *das sementes* do próprio

Alteração

(4) *É utilizado* para a gestão dinâmica *do MRV* do próprio agricultor com o

agricultor com o objetivo de contribuir para a agrobiodiversidade.

objetivo de contribuir para a agrobiodiversidade.

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. *As referidas sementes devem* preencher todos os seguintes requisitos:

Alteração

2. *O referido MRV deve* preencher todos os seguintes requisitos:

Alteração 42

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Não pertencer a uma variedade à qual tenha sido concedido um direito de proteção de variedade vegetal nos termos do Regulamento (CE) n.º 2100/94;

Alteração

a) Não pertencer a uma variedade à qual tenha sido concedido um direito de proteção de variedade vegetal nos termos do Regulamento (CE) n.º 2100/94 *e cujo direito esteja ainda em vigor;*

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Ser *limitadas a pequenas* quantidades, definidas pelas autoridades competentes para espécies específicas, por ano *e por agricultor*, sem recurso a intermediários comerciais ou à oferta pública de comercialização; e

Alteração

b) Ser *limitado* a quantidades definidas pelas autoridades competentes, *suficientes para satisfazer as necessidades de um agricultor* para espécies específicas, por ano, sem recurso a intermediários comerciais ou à oferta pública de comercialização; e

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) *Estarem* praticamente *isentas* de

Alteração

c) *Estar* praticamente *isento* de pragas

pragas prejudiciais à qualidade e de quaisquer defeitos suscetíveis de afetar a sua qualidade enquanto ***sementes e terem uma capacidade germinativa satisfatória.***

prejudiciais à qualidade e de quaisquer defeitos suscetíveis de afetar a sua qualidade enquanto ***MRV.***

Alteração 45
Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros devem notificar anualmente à Comissão e aos outros Estados-Membros as quantidades por espécie definidas em conformidade com o n.º 2, alínea b).

Alteração

Suprimido

Alteração 46
Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Esta derrogação não se aplica ao MRV que seja constituído por um organismo geneticamente modificado na aceção da Diretiva 2001/18/CE nem ao MRV que seja constituído por um vegetal NTG na aceção do Regulamento (UE).../...

Alteração

Alteração 47
Proposta de regulamento
Artigo 33 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão

4-A. Esta autorização excecional não se aplica ao MRV que seja constituído por um organismo geneticamente modificado na aceção da Diretiva 2001/18/CE nem ao MRV que seja constituído por um vegetal NTG na aceção do Regulamento (UE).../...

Alteração

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 35 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Estão preenchidos os requisitos estabelecidos nos n.ºs 2 a 5.

Alteração

c) Estão preenchidos os requisitos estabelecidos nos n.ºs 2 a 5.º-A.

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 35 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Esta derrogação não se aplica ao MRV que seja constituído por um organismo geneticamente modificado na aceção da Diretiva 2001/18/CE nem ao MRV que seja constituído por um vegetal NTG na aceção do Regulamento (UE).../...

Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 37 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Sempre que a produção ou comercialização do MRV **seja suscetível de** constituir um risco grave para a saúde humana ou animal, a fitossanidade, o ambiente ou o cultivo de outras espécies, e que esse risco não possa ser satisfatoriamente controlado através de medidas tomadas pelo Estado-Membro em causa, a Comissão deve tomar imediatamente, por meio de atos de execução, quaisquer medidas de emergência provisórias adequadas. Essas medidas devem ser limitadas no tempo. Podem incluir disposições que limitem ou proibam a comercialização do MRV em causa ou que imponham condições adequadas para a sua produção ou

Alteração

Sempre que **existirem motivos razoáveis para suspeitar que** a produção ou comercialização do MRV **pode** constituir um risco grave para a saúde humana ou animal, a fitossanidade, o ambiente ou o cultivo de outras espécies, e que esse risco não possa ser satisfatoriamente controlado através de medidas tomadas pelo Estado-Membro em causa, a Comissão deve tomar imediatamente, por meio de atos de execução, quaisquer medidas de emergência provisórias adequadas. Essas medidas devem ser limitadas no tempo. Podem incluir disposições que limitem ou proibam a comercialização do MRV em causa ou que imponham condições

comercialização, dependendo da gravidade da situação.

adequadas para a sua produção ou comercialização, dependendo da gravidade da situação.

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, em caso de incumprimento dos requisitos em matéria de refúgio ou de outros requisitos impostos ao cultivo de variedades que contenham ou sejam constituídas por organismos geneticamente modificados, são aplicadas as medidas de restrição ou proibição da comercialização do MRV em causa, até que seja restabelecido o cumprimento integral.

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 41 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As atividades abrangidas pelos artigos 28.º, 29.º e 30.º não estão sujeitas ao disposto no presente artigo.

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 42 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. As atividades abrangidas pelos artigos 28.º, 29.º e 30.º não estão sujeitas ao disposto no presente artigo.

Alteração 54

Proposta de regulamento

Artigo 47 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) *No caso de variedades que sejam tolerantes aos herbicidas, estas estiverem sujeitas a determinadas condições de cultivo e de monitorização para a produção de MRV e para qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ou, se tais condições não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas autoridades competentes responsáveis pela inscrição no registo, a fim de evitar o desenvolvimento em ervas daninhas de resistência aos herbicidas derivada da sua utilização;*

Justificação

A Comissão ENVI não tem qualquer competência em relação à alínea f), apesar de esta dizer respeito a culturas de OGM. O texto é copiado e é aditada a expressão «e de monitorização», à semelhança do normalmente imposto às culturas de OGM cultivadas a cujas propriedades as pragas podem desenvolver resistência, uma vez que tal também se considera pertinente.

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-B) *No caso de variedades com características específicas, que não as referidas na alínea c-A), que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis, estas estiverem sujeitas a condições de cultivo e de monitorização para a produção de MRV e qualquer outro fim adotadas nos termos do n.º 3 ou, se não tiverem sido adotadas, tal como adotadas pelas autoridades competentes responsáveis pela sua inscrição no registo, a fim de evitar esses efeitos agronómicos indesejáveis específicos, tais como o*

desenvolvimento de resistência das pragas às respetivas variedades ou os efeitos indesejáveis nos polinizadores ou em plantas silvestres do mesmo género que a respetiva variedade.

Justificação

A Comissão ENVI não tem qualquer competência em relação à alínea g), apesar de esta dizer respeito a culturas de OGM. O texto é copiado e é aditada a expressão «e de monitorização», tal como normalmente imposto às culturas de OGM cultivadas a cujas propriedades as pragas podem desenvolver resistência, uma vez que tal também se considera pertinente. Além disso, adita-se igualmente «plantas silvestres», já que, por exemplo, o milho cultivado MON810 na UE tem um parente silvestre, o teosinto, e a sua ocorrência simultânea está também a ser monitorizada.

Alteração 56 **Proposta de regulamento** **Artigo 52 – título**

Texto da Comissão

Valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis

Alteração

Valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis **e produtivos**

Alteração 57 **Proposta de regulamento** **Artigo 52 – n.º 1 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Para efeitos do artigo 47.º, n.º 1, alínea c), o valor **agronómico e** de utilização **sustentável** de uma variedade deve ser considerado satisfatório se, em comparação com outras variedades da mesma espécie registadas no registo nacional de variedades do respetivo Estado-Membro, as suas características, consideradas no seu conjunto, proporcionarem uma melhoria clara em termos de cultivo sustentável e das utilizações a que se possam destinar as culturas, outros vegetais ou os produtos deles derivados.

Alteração

Para efeitos do artigo 47.º, n.º 1, alínea c), o valor **em termos de cultivo e** utilização **sustentáveis e produtivos** de uma variedade deve ser considerado satisfatório se, em comparação com outras variedades da mesma espécie registadas no registo nacional de variedades do respetivo Estado-Membro, as suas características, consideradas no seu conjunto, **forem superiores e** proporcionarem uma melhoria clara, **pelo menos num dos sistemas de produção agrícola existentes**, em termos de cultivo sustentável **e produtivo** e das utilizações a que se possam destinar as culturas, outros vegetais ou os produtos

deles derivados.

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 52 – n.º 1 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

As características referidas no primeiro parágrafo **são** as *seguintes*, conforme pertinente para as espécies, regiões, condições agroecológicas e utilizações em causa:

Alteração

As características referidas no primeiro parágrafo **serão testadas no âmbito de diferentes sistemas de produção agrícola, designadamente convencionais, biológicos, agroecológicos, regenerativos, de conservação, de controlo integrado com baixos níveis de fertilizantes e de irrigação**. As *características podem compreender o seguinte*, conforme pertinente para as espécies, regiões, condições agroecológicas e utilizações em causa:

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 52 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Características que reforcem a sustentabilidade **do** armazenamento, **da** transformação **e da distribuição**;

Alteração

f) Características que reforcem a sustentabilidade **e a produtividade em toda a cadeia de valor agroalimentar, incluindo a colheita, o armazenamento, a distribuição e a transformação ou outras características pertinentes**;

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 52 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-A) Preservação do património tradicional e cultural;

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea g-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-B) Características suscetíveis de reforçar a sustentabilidade económica, ecológica e social de uma zona regional, com impactos positivos na conservação e preservação das paisagens tradicionais;

Alteração 62
Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea g-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-C) Melhoria da sustentabilidade dos sistemas de produção agrícola, no âmbito de uma abordagem ecossistémica que tenha em conta todas as interações com o seu ambiente.

Alteração 63
Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O exame do valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis e produtivos deve continuar a ser voluntário para as espécies enumeradas no anexo I, partes B e C.

Alteração 64
Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. O exame do valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis e produtivos não deve conduzir à exclusão de variedades quando tal resulte na redução da diversidade da espécie

cultivada.

Alteração 65
Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para efeitos do registo de variedades biológicas adequadas à produção biológica, tal como definidas no artigo 3.º, ponto 19, do Regulamento (UE) 2018/848, o exame do valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis deve ser efetuado em condições de produção biológica, em conformidade com esse regulamento, nomeadamente o artigo 5.º, alíneas d), e), f) e g), o artigo 12.º e o anexo II, parte I.

Alteração

A fim de obter informações sobre a resiliência do MRV, o exame do valor em termos de cultivo e utilização sustentáveis e produtivos pode ser efetuado em condições de baixo consumo e apenas com o estritamente necessário para a conclusão dos tratamentos experimentais com pesticidas e outros agentes externos, ou em condições biológicas, em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848, nomeadamente o artigo 5.º, alíneas d), e), f) e g), o artigo 12.º e o anexo II, parte I.

Alteração 66
Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Se as autoridades competentes não puderem efetuar um exame em condições de produção biológica ou o exame de determinadas características, incluindo a suscetibilidade a doenças, os testes podem ser realizados em condições de baixo consumo e apenas com o estritamente necessário para a conclusão dos tratamentos experimentais com pesticidas e outros agentes externos.

Alteração

Se as autoridades competentes não puderem efetuar um exame em condições de produção biológica ou o exame de determinadas características, incluindo a suscetibilidade a doenças, os testes podem ser realizados por operadores profissionais com ligação à agricultura biológica ou por agricultores biológicos em condições de conversão ou de baixo consumo e apenas com os tratamentos com pesticidas e outros agentes externos estritamente necessários para a conclusão do exame. Se for o caso, os Estados-Membros devem comunicar anualmente à Comissão as razões para esses tratamentos, bem como os compromissos assumidos para possibilitar esta transição no futuro.

Alteração 67
Proposta de regulamento
Artigo 52 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. As autoridades competentes devem ponderar a possibilidade de incluir o teste de sementes convencionais em condições de baixo consumo, de conversão biológica ou em condições biológicas.

Alteração 68
Proposta de regulamento
Artigo 53 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

A autoridade competente deve aceitar ou rejeitar a inscrição no registo de uma variedade de conservação após verificar a sua conformidade com o n.º 1.

A autoridade competente deve aceitar ou rejeitar a inscrição no registo de uma variedade de conservação após verificar a sua conformidade com o n.º 1. **A autoridade deve informar o requerente da sua decisão, indicando, se for caso disso, os motivos da recusa.**

Alteração 69
Proposta de regulamento
Artigo 54 – n.º 1 – alínea c) – parágrafo 1 – subalínea i)

Texto da Comissão

Alteração

i) com a qual outra variedade da mesma espécie ou de uma espécie estreitamente relacionada esteja inscrita num registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União, ou

i) com a qual outra variedade da mesma espécie ou de uma espécie estreitamente relacionada esteja inscrita num registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União, **num catálogo comercial de um operador profissional, ou em documentação tornada pública ou apresentada à autoridade competente por uma pessoa singular ou coletiva com ligação à conservação dinâmica ou à utilização sustentável dos recursos fitogenéticos e da biodiversidade das culturas;** ou

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão

j) No caso de a variedade conter ou ser constituída por um organismo geneticamente modificado, um comprovativo de que o organismo geneticamente modificado em causa está autorizado para cultivo na União em conformidade com a Diretiva 2001/18/CE ou com o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 ou, se for caso disso, no respetivo Estado-Membro, em conformidade com o artigo 26.º-B da Diretiva 2001/18/CE;

Alteração

j) No caso de a variedade conter ou ser constituída por um organismo geneticamente modificado, um comprovativo de que o organismo geneticamente modificado em causa está autorizado para cultivo na União em conformidade com a Diretiva 2001/18/CE ou com o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 ou, se for caso disso, no respetivo Estado-Membro, em conformidade com o artigo 26.º-B da Diretiva 2001/18/CE, **e a prova do cumprimento dos requisitos de cultivo e de monitorização na estação vegetativa em causa;**

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 56 – n.º 1 – alínea l-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

l-A) A existência de direitos de propriedade intelectual, com exceção do direito de proteção de variedade vegetal, sobre a variedade no seu todo ou sobre os seus respetivos componentes;

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 61 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) O exame não substituir a avaliação dos riscos prevista no pedido de autorização de colocação no mercado ao abrigo da Diretiva 2001/18/CE relativa aos organismos geneticamente modificados ou do Regulamento (UE)

.../... relativo às plantas obtidas através de determinadas novas técnicas genómicas.

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 69 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No entanto, esse período de validade da inscrição no registo é de 30 anos para as variedades de espécies de fruteiras e de material de propagação da vinha constantes do anexo I, partes C e D, respetivamente.

Alteração

No entanto, esse período de validade da inscrição no registo é de 30 anos para as variedades de **conservação e as variedades de** espécies de fruteiras e de material de propagação da vinha constantes do anexo I, partes C e D, respetivamente.

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 77-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 77.º-A

Relatório da Comissão

O mais tardar na data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho Europeu um relatório em que avalia a adequação das disposições introduzidas pelo presente regulamento e os meios à disposição das autoridades competentes para as aplicar. Na sua avaliação, a Comissão deve prestar especial atenção ao exame técnico do VCUS, uma vez que a derrogação prevista no artigo 61.º do presente regulamento deve ser utilizada com moderação, a fim de assegurar a credibilidade do exame técnico do VCUS. Se for caso disso, a Comissão deve apresentar propostas, incluindo propostas orçamentais, de molde a adequar os recursos às necessidades das autoridades competentes.

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 80 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) 2017/625

Artigo 1 – n.º 2 – alíneas k-A) e k-B) (novas)

Texto da Comissão

«k) A produção e comercialização de material de reprodução vegetal.»;

Alteração

«k) A produção e comercialização de material de reprodução vegetal;

k-A) O cultivo de variedades resistentes aos herbicidas;

k-B) O cultivo de variedades com características particulares que possam ter efeitos agronómicos indesejáveis».

(Esta alteração aplica-se a todo o texto. A sua aprovação impõe as correspondentes adaptações em todo o texto.)

(Regulamento (UE) 2017/625)

Justificação

O regulamento habilita as autoridades competentes a controlar a aplicação das condições de cultivo prescritas para as variedades tolerantes aos herbicidas e outras variedades com características específicas que possam causar efeitos agronómicos indesejáveis, em conformidade com o artigo 47.º. Se as autoridades não tiverem competência para controlar o cultivo dessas variedades, perder-se-iam todos os benefícios e eficácia desta medida para as variedades resistentes aos herbicidas e para as variedades com características específicas que podem provocar efeitos agronómicos indesejáveis, caso fossem estabelecidas posteriormente.

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 81

Regulamento (UE) 2018/848

Artigo 3 – artigo 13 e anexo II

Texto da Comissão

Artigo 81

***Alterações do Regulamento (UE)
2018/848***

O Regulamento (UE) 2018/848 é alterado

Alteração

Suprimido

do seguinte modo:

(1) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 17 passa a ter a seguinte redação:

«17)

*“Material de reprodução vegetal”,
material de reprodução vegetal na aceção
do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE)
.../... do Parlamento Europeu e do
Conselho(*)+;»;*

() Regulamento (UE) .../... do
Parlamento Europeu e do Conselho... (JO
... de ..., p. ...) [inserir neste campo a nota
de rodapé que constará desse
regulamento]*

*[+ OP: Inserir no texto o número do
presente regulamento e inserir o número,
a data, o título e a referência do JO do
presente regulamento na nota de rodapé.]*

«18)

*«Material biológico heterogéneo»,
material heterogéneo na aceção do
artigo 3.º, n.º 27, do Regulamento (EU)
.../...(*)++, produzido em conformidade
com o presente regulamento;».*

() Regulamento (UE) .../... do
Parlamento Europeu e do Conselho... (JO
... de ..., p...). [inserir neste campo a nota
de rodapé que constará desse
regulamento]*

*[++ OP: inserir no texto o número do
presente regulamento.]*

*(3) O anexo II, parte I, ponto 1.8.4,
segundo parágrafo, do Regulamento (UE)
2018/848 passa a ter a seguinte redação:
«Todas as práticas de multiplicação, com
exceção das culturas de tecidos vegetais,
culturas celulares, germoplasma,
meristemas, clones quiméricos e material
micropropagado devem ser efetuadas em*

condições de gestão biológica certificadas.».

Alteração 77

**Proposta de regulamento
Artigo 81-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 81.º-A

Alteração da Diretiva 98/44/CE

A Diretiva 98/44/CE é alterada do seguinte modo:

Alteração 78

**Proposta de regulamento
Artigo 81-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1) Ao artigo 4.º são aditados os n.ºs 4 e 5:

«4. Em derrogação dos n.ºs 1, 2 e 3, os vegetais NTG, o material vegetal e as suas partes, bem como a informação genética que contêm, não são patenteáveis.

5. Em derrogação dos n.ºs 1, 2 e 3, os vegetais, o material vegetal e as suas partes, bem como a informação genética que contêm, obtidos por técnicas excluídas do âmbito de aplicação da Diretiva 2001/18/CE, enumeradas no seu anexo 1-B, não são patenteáveis.»

Alteração 79

**Proposta de regulamento
Anexo VI – parte B – ponto 2 – alínea c-A) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

c-A) O material heterogéneo não deve provir de material parental coberto por patentes nem ser protegido por patentes.

Alteração 80

Proposta de regulamento

Anexo VII – parágrafo 1 – alínea t-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

t-A) ***A existência de eventuais direitos de propriedade intelectual sobre a variedade no seu conjunto ou os seus componentes genéticos, ou a informação genética que contêm, incluindo, se for caso disso, o número da(s) patente(s) pertinente(s);***

Justificação

A fim de proporcionar transparência aos utilizadores, as informações fornecidas sobre uma variedade nos registos nacionais e da UE devem incluir informações sobre direitos de propriedade intelectual, em especial sobre patentes que possam ter sido concedidas em partes da variedade registada, tais como sequências ou características genéticas. Trata-se de informação crucial para todos os utilizadores subsequentes, sejam agricultores, obtentores ou redes de conservação de sementes.

Alteração 81

Proposta de regulamento

Anexo VII – parágrafo 1 – alínea t-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

t-B) ***A indicação das técnicas de melhoramento que foram aplicadas no desenvolvimento da planta (por exemplo, fusão celular, engenharia genética, melhoramento por mutação química ou de irradiação, cultura de micrósporos, etc.)***

**ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR DE
PARECER RECEBEU CONTRIBUTOS**

Lista das entidades ou pessoas de quem o relator recebeu contributos
IFOAM
Copa-Cogeca
Via Campesina
Limagrain
Arche Noah
INRAE
Brot für die Welt
SEMAE
Euroseeds

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Produção e comercialização de material de reprodução vegetal na União e que altera os Regulamentos (UE) 2016/2031, (UE) 2017/625 e (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 68/193/CEE, 2002/53/CE, 2002/54/CE, 2002/55/CE, 2002/56/CE, 2002/57/CE, 2008/72/CE e 2008/90/CE do Conselho (Regulamento relativo ao material de reprodução vegetal) (COM(2023)0414 – C9 0236/2023 – 2023/0227(COD))
Referências	COM(2023)0414 – C9-0236/2023 – 2023/0227(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	AGRI 19.10.2023
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ENVI 19.10.2023
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	19.10.2023
Relator de parecer Data de designação	Christophe Clergeau 24.10.2023
Exame em comissão	11.1.2024
Data de aprovação	11.3.2024
Resultado da votação final	+: 44 –: 1 0: 39
Deputados presentes no momento da votação final	Catherine Amalric, Mathilde Androuët, Maria Arena, Margrete Auken, Marek Paweł Balt, Traian Băsescu, Aurélia Beigneux, Sergio Berlato, Alexander Bernhuber, Delara Burkhardt, Pascal Canfin, Sara Cerdas, Mohammed Chahim, Nathalie Colin-Oesterlé, Maria Angela Danzi, Christian Doleschal, Bas Eickhout, Pietro Fiocchi, Heléne Fritzon, Andreas Glück, Catherine Griset, Martin Hojsík, Pär Holmgren, Jan Huitema, Adam Jarubas, Karin Karlsbro, Ewa Kopacz, Peter Liese, Javi López, César Luena, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Marian-Jean Marinescu, Lydie Massard, Liudas Mažylis, Tilly Metz, Dolors Montserrat, Ville Niinistö, Ljudmila Novak, Henk Jan Ormel, Grace O’Sullivan, Jutta Paulus, Francesca Peppucci, Stanislav Polčák, Jessica Polfjård, Maria Soraya Rodríguez Ramos, Sándor Rónai, Maria Veronica Rossi, Laurence Sailliet, Silvia Sardone, Günther Sidl, Ivan Vilibor Sinčić, Nils Torvalds, Edina Tóth, Anders Vistisen, Pernille Weiss, Emma Wiesner, Michal Wiezik, Tiemo Wölken, Stefania Zambelli
Suplentes presentes no momento da votação final	Matteo Adinolfi, João Albuquerque, Stefan Berger, Biljana Borzan, Mercedes Bresso, Milan Brglez, Martin Buschmann, Cristian-Silviu Buşoi, Catherine Chabaud, Asger Christensen, Dacian Cioloş, Christophe Clergeau, Deirdre Clune, Gilbert Collard, Antoni Comín i Oliveres, Rosanna Conte, Beatrice Covassi, Gianantonio Da Re, Ivan David, Margarita de la Pisa Carrión, Anna Deparnay-Grunenberg, Estrella Durá Ferrandis, Giuseppe Ferrandino, Laura Ferrara, Cindy

	Franssen, Claudia Gamon, Matteo Gazzini, Jens Gieseke, Sunčana Glavak, Nicolás González Casares, Robert Hajšel, Martin Häusling, Romana Jerković, Irena Joveva, Radan Kanev, Karol Karski, Billy Kelleher, Ska Keller, Martine Kemp, Ondřej Knotek, Kateřina Konečná, Stelios Kypouropoulos, Danilo Oscar Lancini, Norbert Lins, Fulvio Martusciello, Marisa Matias, Sara Matthieu, Radka Maxová, Dace Melbārde, Nuno Melo, Marlene Mortler, Dan-Ștefan Motreanu, Ulrike Müller, Dan Nica, Max Orville, Demetris Papadakis, Aldo Patriciello, Piernicola Pedicini, Lídia Pereira, Sirpa Pietikäinen, João Pimenta Lopes, Rovana Plumb, Manuela Ripa, Robert Roos, Marcos Ros Sempere, Massimiliano Salini, Christel Schaldemose, Andrey Slabakov, Vincenzo Sofo, Tomislav Sokol, Susana Solís Pérez, Nicolae Ștefănuță, Annalisa Tardino, Hermann Tertsch, François Thiollet, Róza Thun und Hohenstein, Grzegorz Tobiszowski, Marie Toussaint, István Ujhelyi, Inese Vaidere, Idoia Villanueva Ruiz, Sarah Wiener, Jadwiga Wiśniewska
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Marie Dauchy, Pascal Durand, Sylvie Guillaume, Alessandro Panza, Rob Rooker, Dorien Rookmaker, Bert-Jan Ruissen, Evžen Tošenovský

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

44	+
ECR	Dorien Rookmaker
ID	Mathilde Androuët, Aurélia Beigneux, Marie Dauchy, Catherine Griset, Anders Vistisen
NI	Maria Angela Danzi
Renew	Pascal Canfin, Martin Hojsík, María Soraya Rodríguez Ramos, Róza Thun und Hohenstein, Michal Wiezik
S&D	João Albuquerque, Maria Arena, Marek Paweł Balt, Milan Brglez, Delara Burkhardt, Sara Cerdas, Mohammed Chahim, Christophe Clergeau, Beatrice Covassi, Pascal Durand, Sylvie Guillaume, Javi López, César Luena, Sándor Rónai, Günther Sidl, Tiemo Wölken
The Left	Malin Björk, Anja Hazekamp, Marina Measure, Idoia Villanueva Ruiz, Nikolaj Villumsen, Mick Wallace
Verts/ALE	Margrete Auken, Bas Eickhout, Pär Holmgren, Ska Keller, Lydie Massard, Tilly Metz, Ville Niinistö, Grace O'Sullivan, Jutta Paulus, Manuela Ripa

1	-
ECR	Pietro Fiocchi

39	0
ECR	Sergio Berlato, Rob Rooker, Robert Roos, Bert-Jan Ruissen, Evžen Tošenovský
ID	Alessandro Panza, Maria Veronica Rossi, Silvia Sardone
NI	Ivan Vilibor Sinčić, Edina Tóth
PPE	Traian Băsescu, Alexander Bernhuber, Cristian-Silviu Buşoi, Nathalie Colin-Oesterlé, Christian Doleschal, Adam Jarubas, Ewa Kopacz, Peter Liese, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Marian-Jean Marinescu, Liudas Mažylis, Dolores Montserrat, Marlene Mortler, Ljudmila Novak, Henk Jan Ormel, Francesca Peppucci, Stanislav Polčák, Jessica Polfjård, Laurence Sailliet, Pernille Weiss, Stefania Zambelli
Renew	Catherine Amalric, Andreas Glück, Jan Huitema, Karin Karlsbro, Ondřej Knotek, Nils Torvalds, Emma Wiesner
S&D	Helène Fritzon

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções